A IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO E DE EXECUÇÃO DO ESTADO ESTRANGEIRO E A IMUNIDADE DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS NO BRASIL

IMMUNITY OF JURISDICTION AND ENFORCEMENT OF THE FOREIGN STATE AND THE IMMUNITY OF INTERNATIONAL ORGANIZATIONS IN BRAZIL

Markus Vinícius de Oliveira¹
Yara Rodrigues Santiago²
Alessandro Gonçalves da Paixão³
Marcos Ricardo da Silva Costa⁴

Resumo: Este trabalho reuniu compilação bibliográfica e análise jurisprudencial a respeito do instituto da imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro, da imunidade de jurisdição das organizações internacionais e da imunidade de execução Estatal e das organizações internacionais. Além de esclarecer os fundamentos desses institutos que são frutos dos costumes internacionais, a sua natureza e as formas como são aplicados pelos tribunais pátrios, incluindo a análise sobre sua relativização e áreas de maior e alcance, ao final, tece breve análise crítica de suas formas de aplicação.

Palavras-Chave: Imunidade de Jurisdição Estatal, Imunidade de Jurisdição das Organizações Internacionais, Imunidade de Execução, Direito Internacional, Direito do Trabalho e Responsabilidade Civil

Abstract: This article brings together doctrinal and jurisprudential material concerning the institute of immunity of foreign state jurisdiction, immunity of jurisdiction of international organizations and enforcement immunity. It aims to clarify the foundations of the institutes, what they are, as well as the ways in which they are applied by the courts, their relativization and areas of greater scope, at the end of which a brief critical analysis about the ways that applications are made.

Keywords: Immunity of State Jurisdiction, Immunity of Jurisdiction of International Organizations, Immunity of Execution, International Law, Labor Law and Civil Liability.

Introdução

As relações jurídicas no cenário mundial são disciplinadas pelo Direito Internacional. Os sujeitos de direito externo que compõe esse cenário são os Estados nações e, de maneira mais ampla, as Organizações Internacionais. As relações entre esses atores são reguladas pelos costumes ou por normas expressas.

Soberanos, a resolução dos conflitos entre Estados está sujeita à arbitragem internacional de organismos supra estatais. Não há um ordenamento que alcance

Bacharel em Ciências Sociais, Pós-graduado do Curso de Especialização em Diplomacia e Relações Internacionais da Universidade Federal de Goiás, markusvin@gmail.com

Bacharel em Direito da Universidade Federal de Goiás, Pós-graduada em Direito Público, Pós-graduada do Curso de Especialização em Diplomacia e Relações Internacionais na Universidade Federal de Goiás e Advogada, yara.santiago.adv@gmail.com

Professor Orientador: Bacharel em Direito, Mestre em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás e Advogado alessandro_menslegis@yahoo.com.br

Professor Revisor: Bacharel em Direito, Mestre em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás e Advogado marcoscostaprof@hotmail.com

A Imunidade de Jurisdição e de Execução do Estado Estrangeiro e a Imunidade das Organizações Internacionais no Brasil - Markus Vinícius de Oliveira; Yara Rodrigues Santiago; Alessandro Gonçalves da Paixão; Marcos Ricardo da Silva Costa. todos os sujeitos de direito externo público. Nesse cenário, surge a imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro.

No atual costume internacional é que se assentam as regras e princípios que permitem que um Estado, assim como os seus principais representantes, possa invocar as imunidades de jurisdição e de execução, perante as autoridades e tribunais de outros Estados.

Por muito tempo imperou o princípio pelo qual os Estados não podiam impor a sua jurisdição a outro Estado sem que esse último permitisse. A fundamentação era o par in parem non habet imperium/judicium. Que basicamente, quer dizer que os iguais não podem julgar os iguais. Esse sistema permitia que os Estados gozassem de imunidade absoluta de jurisdição mesmo quando atuando em relações comerciais ou em relações em que o Estado tem conduta côngrua à de um particular.

Assim como os Estados, as Organizações Internacionais também entram na discussão de imunidade de jurisdição. E além dessa imunidade, a imunidade de execução também vem à tona, a disponibilidade dos bens e patrimônio do Estado Estrangeiro e das Organizações Internacionais pelo poder jurisdicional do Brasil é matéria controversa.

Tendo em vista as novas relações entre Estados o buscar-se-á abordar o que é imunidade jurisdicional e imunidade de execução, tanto em relação aos Estados quando em relação às Organizações Internacionais, o alcance dessas imunidades e o comportamento dos tribunais e da doutrina em relação e elas.

A metodologia utilizada é a reunião de análise jurisprudencial e compilação bibliográfica para a análise das discussões em torno da imunidade jurisdicional do Estado e das Organizações Internacionais.

Há que se falar em relativização da imunidade de execução do estado estrangeiro e das Organizações Internacionais? Dessa feita este artigo visa reunir entendimentos doutrinários sobre a imunidade de jurisdição e de execução dos Estados e das Organizações Internacionais, trazendo à luz o atual posicionamento do Poder Judiciário brasileiro através da análise de votos, decisões e doutrina acerca da temática.

1. Os Elementos de Estado

Antes de adentrar o tema da Imunidade de Jurisdição, é importante esclarecer alguns conceitos. A Teoria Geral do Estado e as Ciências Políticas consideram o povo, o território e o governo soberano, os elementos constitutivos do Estado. É possível identificar esses mesmos elementos no art. 1º da Convenção de Montevidéu sobre direitos e deveres do Estado, assinada em 26 de dezembro de 1933 e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.570 de 13 de abril de 1937. Esta convenção reflete as normas consuetudinárias e expressas da sociedade internacional.

O Artigo 1º determina que o Estado, como pessoa de Direito Internacional, deve ser constituído por população permanente, território determinado, governo e capacidade de estabelecer relações com os demais Estados. O elemento territorial é evidente na expressão "território determinado", a "população permanente" se refere ao povo, e por fim, as expressões: "governo" e "capacidade de entrar em relações com os demais Estados" se referem ao conceito de governo soberano.

1.1. Povo, Território e Soberania

O 'povo' é um conceito político e jurídico. São os nacionais, mesmo os não residentes no país, que têm vínculo jurídico e social com o Estado. Não se confunde, portanto, com 'população', que é conceito meramente demográfico e quantitativo, que envolve todos os indivíduos residentes no território nacional, incluindo os apátridas, os estrangeiros e os nacionais.

O território é, segundo Paulo Henrique Gonçalves Portela (2017, p. 169), o "espaço geográfico dentro do qual o Estado exerce seu poder soberano". Além do território em si, as normas jurídicas de um Estado podem se aplicar a situações ocorridas fora das suas fronteiras físicas, através de tratados, do direito internacional ou em situações penais em que é prevista a extraterritorialidade.

Assim como há a possibilidade do alcance extraterritorial do poder estatal, há também a possibilidade de o Estado não exercer jurisdição sobre certos bens, pessoas e áreas dentro de seu território que gozem da mesma prerrogativa de extensão da jurisdição de outro Estado, como acontece com os diplomatas, autoridades estrangeiras, organismos internacionais e Estados.

Mesmo que a competência do Estado extrapole as suas fronteiras físicas, seu território, propriamente dito, deve respeitar os limites dos direitos de outros Estados, o princípio da coexistência pacífica, bem como reconhecer a situação de excepcionalidade que reveste a ampliação de competência, até mesmo para não extrapolar a finalidade dessa extensão.

Já "o governo soberano, também chamado de poder soberano é a autoridade maior que exerce o poder político no Estado" e "abrange dois aspectos: interno e o internacional. No âmbito interno, refere-se a um poder que tem supremacia sobre as pessoas, bens e relações jurídicas dentro de um determinado território" (PORTELA, 2017, p. 169). A soberania no ambiente internacional "alude à igualdade de poderes dos Estados e à independência do ente estatal em relação a outros Estados, tendo como corolários princípios como o da igualdade jurídica entre os entes estatais soberanos e a não intervenção nos assuntos internos de outros Estados" (PORTELA, 2017, p. 170).

2. A Imunidade De Jurisdição Estatal

A Convenção de Montevidéu recepciona o referido princípio da não intervenção nos assuntos internos de outro Estado no art. 3º, que também descarta a necessidade de reconhecimento de um Estado pelos demais. Mesmo que não reconhecido, é resguardado ao Estado "o direito de defender sua integridade e independência, prover sua conservação e prosperidade, e conseguintemente, organizar-se como achar conveniente, legislar sobre seus interesses, administrar seus serviços e determinar a jurisdição e competência de seus tribunais". O exercício desses direitos só tem como limite o exercício dos direitos de outro Estado.

Ainda, segundo a Convenção de Montevidéu em seus artigos 4º e 7º e as normas consuetudinárias do direito internacional, os Estados tem iguais direitos e prerrogativas e igual capacidade para exercê-los. Sua simples existência como pessoa de direito internacional lhe confere esse status. Nenhum Estado possui direito de intervir em assuntos internos ou externos de outro.

Sobre sua jurisdição e, em decorrência da soberania dos Estados, a Convenção de Montevidéu determina que, dentro do território nacional, a jurisdição dos Estados se aplica a todos os habitantes, nacionais ou estrangeiros, que contam com igual proteção da legislação e das autoridades nacionais, não sendo permitido Revista Jurídica·http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista Jurídica/v.19, n.2, jul-dez. 2019•p. 94-105• DOI: https://doi.org/10.29248/2236-5788.2019v2.p.94-105

A Imunidade de Jurisdição e de Execução do Estado Estrangeiro e a Imunidade das Organizações Internacionais no Brasil - Markus Vinícius de Oliveira; Yara Rodrigues Santiago; Alessandro Gonçalves da Paixão; Marcos Ricardo da Silva Costa. aos estrangeiros a pretensão de direitos diferentes ou que extrapolem o direito entregue aos nacionais (artigo 9°). Ficam evidentes, aqui, para além dos direitos, os deveres fundamentais dos Estados.

No Brasil, antes de 1989, dava-se caráter absoluto à imunidade de jurisdição do estado estrangeiro, independente da qualidade do ato *sub judice*, tanto na fase cognitiva, quanto na fase executiva. Só era submetido à jurisdição nacional o Estado que abrisse mão da sua imunidade de jurisdição.

A imunidade de jurisdição cognitiva e a imunidade executiva fundamentavamse originalmente no princípio da *comitas gentium*, advinda do direito costumeiro internacional e da ideia de igualdade entre os Estados, "par in parem non habet imperium vel judicium" que pressupõe que os iguais não podem julgar os iguais. O instituto, porém, é harmônico com o tempo em que surgira, período de consolidação dos Estados Nacionais, no qual o poder do Estado era independente e absoluto, inviolável por qualquer outro Estado.

Os tempos mudaram, as relações entre os estados se intensificaram e, de lá para cá, a possibilidade de uso de força para proteger essa soberania absoluta foi, praticamente, anulada, pela ilegalidade da guerra, a partir da década de 1920, tendo a sociedade internacional defendido a resolução pacifica de quaisquer conflitos ou divergências. Tornou-se mais evidente a necessidade de relativização da imunidade de jurisdição dos Estados para que pudessem ser instados a responder por seus atos os Estados que prejudicassem terceiros, mesmo que em situações excepcionais.

2.1 Teoria Relativa: Atos de Império e Atos de Gestão

Surgiu, assim, uma teoria que dividiu os atos dos Estados em dois tipos, os atos de império e os atos de gestão. Os atos de império são os atos resultantes do exercício da soberania, como a emissão de visto para a entrada de estrangeiro em seu território, atos esses revestidos da imunidade absoluta de jurisdição. Os atos de gestão são atos nos quais o Estado exerce ações que poderiam ser exercidas por um particular, atos de direito privado, por exemplo, os atos de responsabilidade civil, de compra e venda, de contratação de serviços, etc.. Esses atos são dotados de imunidade de jurisdição relativa ou restritiva no tocante ao processo de conhecimento.

Em 1972, a Convenção Europeia sobre Imunidade dos Estados e, em 1976, o Foreign Sovereign Immunities Act nos Estados Unidos, acolheram a teoria da imunidade de jurisdição meramente relativa dos Estados soberanos, que foi acolhida por vários outros países, incluindo o Brasil, através do direito comparado e, concretamente, com o advento da nova Carta Política de 1988.

Os atos que envolvem direitos trabalhistas, direito civil ou comercial, são considerados atos de gestão, afastando, com efeito, a imunidade de jurisdição. Cumpre, no entanto, ressaltar que a possibilidade de o Estado estrangeiro ser parte só é verificável no judiciário, que notificará o Estado estrangeiro dessa pretensão, para que argumentem sobre a natureza de império ou gestão do ato, bem como a sua resistência à jurisdição brasileira. Só depois de analisada a resposta à notificação é que é constituída a relação processual e, em caso de silêncio por parte do Estado, entende-se que houve a renúncia ao foro (PORTELA, 2017, p. 191).

A maioria dos casos em voga no direito pátrio envolvendo o Estado estrangeiro por ato de gestão são de natureza trabalhista. Sobre o tema é válida a seguinte colocação do Ministro Celso de Mello:

Privilégios diplomáticos não podem ser invocados, em processos trabalhistas, para coonestar o enriquecimento sem causa de Estados estrangeiros, em inaceitável detrimento de trabalhadores residentes em território brasileiro, sob pena de essa prática consagrar censurável desvio ético-jurídico, incompatível com o princípio da boa fé e inconciliável com os demais postulados do direito internacional. O privilégio resultante da imunidade de execução não inibe a justiça brasileira de exercer jurisdição nos processos instaurados contra Estados estrangeiros. (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno. Aci 9.696/SP. Rel. Min. Sydney Sanches. Brasília, DF, 31.mai.89. DJ de 12.10.90, p.11045)

A imunidade de jurisdição não se confunde com a imunidade de execução. É sabido que a grande maioria dos bens estatais localizados no exterior, ficam protegidos por privilégios e imunidade diplomática e consulares, o que impede possíveis execuções ou mesmo à tomada de posse dos bens pelo Estado que os abriga.

3. Imunidade de Execução Estatal e das Organizações Internacionais:

A Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961, art. 22,

A Imunidade de Jurisdição e de Execução do Estado Estrangeiro e a Imunidade das Organizações Internacionais no Brasil - Markus Vinícius de Oliveira; Yara Rodrigues Santiago; Alessandro Gonçalves da Paixão; Marcos Ricardo da Silva Costa. parágrafo 3º dispõe: "os locais da missão e os demais bens neles situados, assim como os meios de transporte da Missão, não poderão ser objeto de busca, requisição, embargo ou medida de execução". A partir disso e para evitar desgaste nas relações diplomáticas e consulares entre países, parte da doutrina entende ser absoluta a imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro.

Foi reconhecida a possibilidade de relativização da jurisdição cognitiva permitindo o exame da atuação do Estado estrangeiro pelo ordenamento jurídico pátrio na fase de conhecimento do processo, porém há controvérsia sobre a possibilidade de execução da sentença que vier a ser proferida. Isso por que, à primeira vista, os bens de Estados estrangeiros em território alheio ao seu, estão a serviço de missões diplomáticas e consulares.

A linha de raciocínio mais previsível seria a de que, se foi acolhido o afastamento da imunidade de jurisdição em atos de gestão, permitindo a discussão da tutela jurisdicional em voga, fosse também, pela mesma fundamentação, acolhido o afastamento da imunidade de execução.

Quando afastada a imunidade de execução, ela se dá na hipótese de renúncia pelo próprio Estado estrangeiro da inviolabilidade de seus bens ou, caso exista em território brasileiro bens desafetos às missões diplomáticas e consulares como se examina no informativo do Supremo Tribunal Federal:

É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, tratando-se da questão pertinente à imunidade de execução (matéria que não se confunde com o tema concernente à imunidade de jurisdição ora em exame), continua, quanto a ela (imunidade de execução), a entendêla como sendo prerrogativa institucional de caráter mais abrangente, ressalvadas as hipóteses excepcionais (a) de renúncia, por parte do Estado estrangeiro, à prerrogativa da intangibilidade dos seus próprios bens (RTJ 167/761, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – ACOr 543-SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE) ou (b) de existência, em território brasileiro, de bens, que, embora pertencentes ao Estado estrangeiro, sejam estranhos, quanto à sua destinação ou utilização, às legações diplomáticas ou representações consulares por ele mantidas em nosso País.(Recurso Extraordinário nº 222.368-PE, Min. Celso de Mello, Informativo do Supremo Tribunal Federal nº 259)

Alternativa que visa ao cumprimento da sentença é o envio de carta rogatória ao Estado estrangeiro para que proceda ao pagamento dos débitos trabalhistas. No Supremo Tribunal Federal, como visto, o entendimento prevalecente é o da

A Imunidade de Jurisdição e de Execução do Estado Estrangeiro e a Imunidade das Organizações Internacionais no Brasil - Markus Vinícius de Oliveira; Yara Rodrigues Santiago; Alessandro Gonçalves da Paixão; Marcos Ricardo da Silva Costa. imunidade absoluta de execução. Já no Tribunal Superior de Trabalho o entendimento que prevalece é o de que "somente estarão imunes à constrição judicial os bens comprovadamente vinculados ao exercício das atividades de representação consular e diplomática", devendo, no entanto, ser "demonstrado, efetivamente, que o bem não se encontra afetado à missão diplomática ou consular". (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SBDI-2. ROMS n. 282/2003-000-10-00-1. Relator: Min. Renato De Lacerda Paiva. Brasília, DF, 28 jun.05.DJ,02.DEZ.03.DJ DE 27.02.04.)

Até 2009, a jurisprudência dos tribunais brasileiros, relativizava a imunidade das organizações internacionais partindo de entendimento côngruo ao da imunidade relativa de jurisdição conferida aos Estados estrangeiros em matéria trabalhista, posto que era considerada similar aos atos de gestão do Estado estrangeiro, como demonstra o julgado: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RR-295/2004-019-10-00.6.

A partir de 2009, o entendimento do TST começou a divergir, surgindo julgados cujos pareceres entendiam que a Consolidação das Leis do Trabalho não se aplicava às relações trabalhistas que eram regidas pelas regras dos próprios organismos internacionais.

O fundamento da mudança de entendimento era o de que não poderia se estender a teoria dos atos de gerência às organizações internacionais tendo em vista que as normas que regulamentam sua imunidade está em tratados específicos, podendo, então, só serem submetidas aos tribunais brasileiros se abrissem mão da sua imunidade.

Desse novo entendimento surgiu a Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho:

SDI-1 OJ 416– Imunidade de jurisdição. Organização ou organismo internacional. (Divulgada no DeJT 14/02/2012)As organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se lhes aplicando a regra do Direito Consuetudinário relativa à natureza dos atos praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional (grifo nosso).

Nesse mesmo viés, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no RE 578.543 e RE 597.368, da seguinte forma:

Prevaleceu o voto da Min. Ellen Gracie, relatora. Considerou, em síntese, que o acórdão recorrido ofenderia tanto o art. 114 quanto o art. 5°, § 2°, ambos da CF, já que conferiria interpretação extravagante ao primeiro preceito, no sentido de que ele teria o condão de afastar toda e qualquer norma de imunidade de jurisdição acaso existente em matéria trabalhista. De igual forma, asseverou que esse entendimento desprezaria o teor de tratados internacionais celebrados pelo Brasil que assegurariam a imunidade de jurisdição e de execução da recorrente. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Luiz Fux destacaram que eventuais conflitos de interesses seriam resolvidos mediante conciliação e arbitragem, nos termos do art. 29 da aludida convenção e do art. 8º do decreto que a internalizou. O Min. Teori Zavascki acrescentou que a não observância de tratados internacionais, já incorporados ao ordenamento pátrio, ofenderia a Súmula Vinculante 10 "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte". Ademais, realçou que, se cláusula pertencente a sistema estabelecido em compromissos internacionais fosse reputada inconstitucional, seria indispensável, além de sua formal declaração interna de revogação ou de inconstitucionalidade, também a denúncia em foro internacional próprio. O Min. Gilmar Mendes salientou que não se trataria de concessão de bill de indenidade a esse ente e que a responsabilidade do governo brasileiro, no caso da União, seria de índole política. O Min. Dias Toffoli sublinhou que a relação firmada com o PNUD, entidade sem autonomia, não teria viés empregatício, mas configuraria convênio.RE 597368/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, 15.5.2013. (RE-597368)RE 578543/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, 15.5.2013. (RE-578543). (grifo nosso)

Resumidamente, mesmo em matéria de Direito Trabalhista, o entendimento jurisprudencial no Brasil é o de que as Organizações Internacionais têm imunidade absoluta de jurisdição e só podem ser levadas a juízo nos tribunais brasileiros caso abram mão dessa imunidade.

Considerações Finais

O presente artigo mostrou que a visão antiga (até a década de 60) da imunidade de jurisdição estatal era a de imunidade total para qualquer ato do Estado estrangeiro no território de outro Estado e se fundamentava na ideia de *in parem non habet imperium/judicium*. Já o entendimento atual é de imunidade parcial, com

A Imunidade de Jurisdição e de Execução do Estado Estrangeiro e a Imunidade das Organizações Internacionais no Brasil - Markus Vinícius de Oliveira; Yara Rodrigues Santiago; Alessandro Gonçalves da Paixão; Marcos Ricardo da Silva Costa. fundamento na divisão dos atos do Estado em atos de império e atos de gestão, atribuindo imunidade absoluta para os atos de império e imunidade relativa para os atos de gestão.

Quanto à imunidade de execução estatal, o entendimento do TST é de que se houverem bens passiveis de execução em território brasileiro que não sejam afetos às missões consulares ou diplomáticas, esses poderão ser penhorados. Já para o STF, a imunidade de execução é absoluta, invocando outras formas de executar a sentença, como a negociação diplomática, a renúncia e o envio de rogatória para o exterior.

Ficou evidenciada a aplicação da imunidade de jurisdição absoluta para as Organizações Internacionais sob a fundamentação de que tais Organismos têm seus próprios atos constitutivos e regulamentações, obstando a aplicação da teoria da relativização da imunidade de jurisdição a depender do caráter do ato, por similaridade.

É evidente que a jurisprudência deveria, ao menos na seara trabalhista, aplicar a relativização da imunidade de jurisdição às Organizações Internacionais. O entendimento aplicado contemporaneamente deixa o trabalhador à mercê do foro administrativo interno dos organismos internacionais e de cortes arbitrais, privando-o do acesso à justiça.

Claramente, a imunidade de jurisdição é uma exceção ao artigo 9º da Convenção de Montevidéu que determina que, dentro do território nacional, a jurisdição dos Estados se aplica a todos os habitantes, nacionais ou estrangeiros, contando com igual proteção da legislação e das autoridades nacionais, não sendo permitido aos estrangeiros a pretensão de direitos diferentes ou que extrapolem o direito entregue aos nacionais. Como exceção, deveria ser tratada como tal e não ter atribuído caráter absoluto, eliminando os alcances dos direitos e deveres estatais expressos no artigo aos organismos internacionais.

A atribuição do caráter absoluto à imunidade de jurisdição dos Organismos Internacionais desnivela a relação de trabalho, dando mais poder ao empregador, tendo em vista que não há tutela jurisdicional que lhe garanta o devido processo legal, a garantia do contraditório, a ampla defesa ou a tutela da própria legislação, mas, tão somente, a via administrativa controlada pelo próprio organismo internacional.

Por fim, mas não menos importante, o Trabalho é elemento fundamental da Revista Jurídica · http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista Jurídica/v.19, n.2, jul-dez. 2019 • p. 94-105 • DOI: https://doi.org/10.29248/2236-5788.2019v2.p.94-105

A Imunidade de Jurisdição e de Execução do Estado Estrangeiro e a Imunidade das Organizações Internacionais no Brasil - Markus Vinícius de Oliveira; Yara Rodrigues Santiago; Alessandro Gonçalves da Paixão; Marcos Ricardo da Silva Costa. sociedade, é fonte de verba alimentícia e garantidor do acesso à educação, saúde, lazer dentre tantos outros direitos fundamentais. Quando não regulado pelo Estado mas, tão somente, pelo empregador, abre-se precedente para condições de trabalho degradantes, inseguras ou informais.

Ante o exposto, fica evidente a necessidade de relativização da imunidade de jurisdição das organizações internacionais, ao menos no âmbito do direito trabalhista.

Referências

Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961

Convenção de Montevidéu de 1937

PECEQUILO, Cristina Soreanu. **Manual do Candidato – Política Internacional**. 2ª Ed. Atual.Brasília, DF: FUNAG, 2012;

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado:** Incluindo noções de Direitos Humanos e Direito Comunitário. 9. ed. ver. atual. Salvador, BA: JusPODIVM, 2017.

RE 597368/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, 15.5.2013. (RE-597368)

RE 578543/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, 15.5.2013. (RE-578543)

Recurso Extraordinário nº 222.368-PE, Min. Celso de Mello, Informativo do Supremo Tribunal Federal nº 259.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.Informativo 706. Brasilia, DF, 13 a 17 de maio de 2013

Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno. Aci 9.696/SP. Rel. Min. Sydney Sanches. Brasília, DF, 31.mai.89. DJ de 12.10.90, p.11045.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SBDI-2. ROMS n. 282/2003-000-10-00-1. Relator: Min. Renato De Lacerda Paiva. Brasília, DF, 28 jun.05.DJ,02.DEZ.03.DJ DE 27.02.04